



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37324.003012/2007-28
Recurso nº 143.277 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.048 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente ASSOCIACAO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO JARDIM BOTÂNICO SOUSAS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/10/2006

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA FISCALIZAÇÃO.

Nos termos do Parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91, as associações são equiparadas às empresas, possuindo as mesmas obrigações acessórias, notadamente o dever de apresentar a fiscalização, quando solicitado, os documentos legais exigidos.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 25/10/2006, em desfavor da Associação dos Proprietários e Moradores Jardim Botânico Sousas – JB, por ter deixado de apresentar todos os documentos solicitados no TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, infringindo, dessa forma, o art. 32, inciso III, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso III do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Inconformada, apresentou Defesa tempestiva de fls. 27/40, tendo a Decisão-Notificação de fls. 90/97, julgado procedente o lançamento.

Irresignada, interpôs Recurso Voluntário tempestivo de fls. 103/114, alegando, em síntese:

- a) não foi negado pela ora Recorrente o cumprimento ao solicitado no TIAD, mas esta não possui tais documentos, pois se referem a informações de terceiros, no caso, dos moradores e proprietários de imóveis do Jardim Botânico;
- b) a impossibilidade da imposição da multa, posto que, conforme informado pela Fiscalização, sua pretensão não é fiscalizar a ora Recorrente, mas sim, os imóveis dos proprietários e moradores, para levantamento de valores referentes a recolhimento de INSS nas Construções Cíveis de cada um deles;
- c) a Recorrente está sendo penalizada pelo fato de não possuir as informações solicitadas pela fiscalização e não sonegar ou negar informação;
- d) a Recorrente não possui o poder de fiscalizar as moradias particulares ou suas obras, conforme dito na Decisão- Notificação;
- e) houve alteração no objetivo do novo TIAD emitido, contendo outras exigências, quais sejam, Atas de Assembléias Gerais e de reuniões da Diretoria, relação de receitas arrecadadas, etc;
- f) não subsiste a alegação de que os documentos acima referidos, quando não entregues, poderiam subsidiar a cobrança das obrigações previdenciárias;

Sem Contra-Razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo tempestivo, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Do Mérito

O caso em apreço versa sobre o descumprimento de obrigação acessória, posto que o Recorrente deixou de apresentar as Atas de Assembléias Gerais e de Reuniões da Diretoria ou Conselhos, assim como os dados relativos aos seus associados, conforme descrição do Relatório Fiscal de fls. 15.

À época do fato gerador da infração, a legislação vigente assim dispunha, consoante art. 32, inciso III, da Lei 8.212/91 *in verbis*:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

III – prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Departamento da Receita Federal – DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.”

Desta feita, verificada a ocorrência da infração ao disposto alhures, fora lavrado o presente Auto de Infração.

Objetivando a desconstituição do crédito previdenciário, alega o Recorrente sua condição de “condomínio especial” estabelecido sob a forma de associação, o que lhe garantiria tratamento diferenciado.

Ocorre que tal alegação não subsiste, pois a Associação equipara-se à empresa, conforme disposto no Parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91, *in verbis*:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão



*diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.
(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

Desta feita, é de clareza hialina a obrigação da Recorrente de obter e prestar informações e documentos quando requeridos pela fiscalização, atendendo a obrigação acessória que possui como entidade jurídica que é, devendo assumir o ônus decorrente do seu descumprimento.

Corroborando o acima exposto, importante trazer a baila o que dispunha, quando da época do fato gerador, o art. 33, §§ 1º e 2º da Lei 8.212/91, *in verbis*:

*"Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.
(Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)*

§1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Departamento da Receita Federal – DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§2º A empresa, o servidor de órgão públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Diante do exposto, resta indubitável a legalidade da lavratura do Auto de Infração, posto que revestido de todas as formalidades legais.

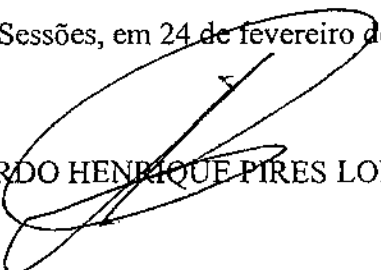
Outrossim, no tocante a assertiva da Recorrente de, quando da emissão do segundo TIAD, este exigia novos documentos, tais como Atas de Assembléia da Associação, reunião da Diretoria ou contribuições referente ao condomínio, mesmo constando apenas um TIAD nos autos (fls. 11), tem-se que não haveria qualquer ilegalidade em tal procedimento, vez que estaria amparado na Instrução Normativa – IN nº 3 de 14/07/2005, art. 593.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2010.


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES – Relator.